



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720189/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.107 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE DA CUNHA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte peças processuais e outros documentos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 44 a 48, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 8.856,52**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, e de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 0211**, no valor de **R\$ 2.525,34**, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros moratórios, ambos relativamente ao ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de **R\$ 32.205,90**, montante este correspondente à diferença entre o valor de R\$ 34.941,48, que o contribuinte declarou ter sido pago pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA (CNPJ n.º 02.070.621/0001-77), e o valor de R\$ 40.800,00, declarado pela fonte pagadora, somado, ainda, ao valor de R\$ 26.347,74, pago pela

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.107 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10746.720189/2011-51

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS (CNPJ n.º 00.766.717/0001-49), tal como declarado pela fonte pagadora na DIRF.

No ponto, aduziu a autoridade lançadora ter compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.793,82, sobre os rendimentos omitidos;

b) Compensação indevida de imposto complementar, no valor de **R\$ 4.319,16**, valor este declarado, porém, não recolhido pelo contribuinte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 7, acompanhada dos documentos juntados às fls. 8 a 42, onde, em síntese:

Relativamente à imputação de omissão de rendimentos pagos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, alega não ter recebido qualquer rendimento pago pela citada prefeitura, ao que aduz ter ajuizado, em setembro de 2010, Ação Ordinária de Cobrança, na Comarca de Arixá do Tocantins;

Aduz que vários municípios estão utilizando “CPF e nome do advogado” para produzirem recibos falsos e informaram pagamentos inexistentes à Receita Federal, com o fito de cobrir rombos na contabilidade;

Notícia que o então Prefeito de Sítio Novo do Tocantins foi afastado por decisão judicial, juntamente com todo o seu secretariado, em vista de improbidade administrativa;

Quanto à imputação de omissão de rendimentos pagos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, alega que, por lapso, foi informado na declaração de ajuste o valor líquido, e não o valor bruto estabelecido no contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado com a mencionada prefeitura;

Finalmente, em face do exposto, requer:

a) a exclusão dos rendimentos imputados como pagos pela Prefeitura de Município de Sítio Novo de Tocantins ou que seja intimada a Prefeitura para que apresente provas do pagamento efetuado;

b) a responsabilização do então gestor Antonio Araújo por prestar informações falsas à Receita Federal do Brasil.

Após a juntada da petição impugnatória, a DRF de Palmas (TO) converteu o processo em diligência e encaminhou ofício a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS (fl. 71), solicitando o comprovante do efetivo pagamento dos valores informados na DIRF referente ao ano-calendário de 2008, em nome do impugnante, aduzindo que, o efetivo pagamento poderia ser comprovado com a apresentação da ordem de pagamento de empenho referente aos valores citados, e advertindo que a apresentação do contrato de prestação do serviço não será considerada para os efeitos de comprovação do pagamento em causa.

Em resposta (fl. 72), referida prefeitura informou não ter encontrado nenhum lançamento contábil deixado pela administração anterior que permitisse fornecer a informação requerida.

Oficiado o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, referido órgão atendeu à solicitação da fiscalização, em conformidade com os documentos juntados por cópia às fls. 73 e 74, por meio dos quais apresentou levantamento realizado no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), onde foram identificadas informações de pagamentos remetidas na 8a. remessa – Contas Consolidadas do Exercício de 2008, encaminhadas e validadas pelos responsáveis, Sr. Antonio Araújo (Prefeito Municipal), Sr. Antonio Júlio Cesar Aires de Moura (Contador) e Valterly Alves Carvalho (Controle Interno), via Certificação Digital, referente ao contribuinte, no valor de R\$ 26.348,04.

Encerrado o procedimento de diligência, a SAFIS da DRF de Palmas (TO) exarou o Termo Circunstanciado colacionado às fls. 75 e 76, mantendo o lançamento decorrente da omissão de rendimentos pagos ao contribuinte pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, sob os fundamentos seguintes:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.107 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10746.720189/2011-51

2. O contribuinte alega que, em relação ao valor recebido da Prefeitura Municipal de Araguacema, CNPJ. 02.070.621/0001-77, foram declarados, na DIRPF 2009, os valores de rendimento líquido ao invés do bruto, confirmando a omissão de rendimentos referente à diferença paga por esta fonte pagadora e lançada na NL (R\$ 5.858,16).

3. Quanto aos valores recebidos, e lançados como omitidos, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, CNPJ 00.766.717/0001-49, informados em Declaração de Imposto de Renda retido na fonte (DIRF) enviada pela própria Prefeitura, o contribuinte alega que os mesmos não foram recebidos. Oficiado a esclarecer e comprovar o valor efetivo pago, o atual Prefeito, Sr. Antonio Jair de Abreu Farias, informou não ter encontrado nenhum lançamento contábil deixado pela administração anterior, que permitisse a confirmação, positiva ou negativa, do pagamento.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em resposta ao Ofício 30/2011 – SRF/DRF/PAL/TO/SAFIS, apresentou números de empenhos, números de pagamentos e datas em que estes pagamentos foram realizados ao contribuinte, totalizando um valor de rendimento pago ao contribuinte, no ano-calendário de 2008, de R\$ 26.348,04, informado em Dirf como R\$ 26.347,74, com imposto retido de R\$ 1.793,82.

5. O contribuinte não faz qualquer referência à infração de compensação indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 4.319,16 e, portanto, esta será considerada aceita pelo contribuinte.

6. Tendo sido confirmados os valores informados como omitidos na NL, com compensação do valor de IRRF não aproveitado na DIRPF 2009, não tendo sido arguído o valor lançado a título de compensação indevida de imposto complementar, deve ser mantida a NL 2009/064668996482120.

Cientificado do Despacho Decisório (fl. 77) que, arrimado no mencionado termo circunstanciado, manteve o lançamento em tela ao cabo do procedimento revisional, o impugnante não se manifestou.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial;
2. Cópia do acordo homologado;

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.107 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10746.720189/2011-51

3. Cópia de eventual sentença;
4. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
5. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
6. Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;
7. Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item *f*) ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Ação 2010.0008.1780-8/0), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

De modo semelhante, solicitem-se ao TJ/TO os mesmos tipos de documentos, pertinentes à Ação Civil Pública 2010.0008.7871-3/0.

Por fim, solicitem-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (*ex vi* Memorando 118/2011) se aquele órgão possui registros ou cópias dos instrumentos de pagamento (i.e., cheques, comprovantes de transferências bancárias etc) acerca das despesas listadas à fls. 74.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino